



**CEARÁ**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**PARECER Nº 000356/2025/ARCE/PRJ**

De: ARCE/PRJ

Data: 30/12/2025

Para: ARCE/AGC

Serviço Público de Distribuição de Gás Canalizado. Requerimento Administrativo. Implementação de serviço de fornecimento de gás natural na modalidade “firme + flexível”, em conformidade com os requisitos regulatórios. Previsão contratual. Conformidade com a Lei Estadual nº 17.897/2022. Aplicação da Resolução ARCE 59/2005.

Trata-se de requerimento da concessionária Cegás, consubstanciado no OFÍCIO Nº 000027/2025/CEGÁS/PR, por meio do qual solicita à ARCE as orientações necessárias para que se possa implementar o serviço de fornecimento de gás natural na modalidade “firme + flexível”, em conformidade com os requisitos regulatórios, esclarecendo que a iniciativa tem por objetivo promover eficiência e economicidade na contratação de suprimento de gás por parte dos usuários finais de grande porte, assegurando a competitividade da distribuidora em relação a outros energéticos substitutos. A requerente acosta arrazoado a título de “EMBASAMENTO REGULATÓRIO”.

Ouvida acerca da demanda, a Coordenadoria Econômico-Tarifária (CET) manifestou-se no sentido de que “questões entre essa Concessionária e os usuários de seus serviços são objeto, em sentido amplo, da legislação consumerista, e, no âmbito das normas desta Agência, da Resolução ARCE nº 59/2005 (Condições Gerais de Fornecimento de Gás Canalizado), acrescentando que, do ponto de vista da coordenadoria, “a regulação tarifária dos serviços prestados pela Cegás é orientada para a definição/monitoramento da margem bruta de distribuição praticada pela referida Concessionária, não havendo, a priori, restrições econômico-tarifárias à formatação contratual das tarifas praticadas por ela”.

Após o despacho de pp. 12/13 da Procuradoria Jurídica, entendendo tratar-se de matéria a ser analisada sob os aspectos técnico-operacionais, a Coordenadoria de Energia (CEE) emitiu o PARECER PR/CEE/0003/2025, concluindo que: “sob o ângulo estritamente técnico-operacional, na perspectiva regulatória, a implementação de tarifa firme mais flexível pela Cegás não encontra obstáculo, nem no Contrato de Concessão e nem na Resolução nº 59/2005 da ARCE, devendo, todavia, ser observado o princípio da isonomia a que se refere o art. 92 da citada resolução. Ademais, sob o ponto de vista de mercado, a Cegás está autorizada pelo item 8.1 da Cláusula Oitava do Contrato de Concessão a praticar todos os atos

**PARECER N° 000356/2025/ARCE/PRJ**

---

De: ARCE/PRJ

Data: 30/12/2025

Para: ARCE/AGC

---

necessários à exploração dos serviços concedidos, bem como a sua atualização e adequação às necessidades dos usuários, e ao fiel cumprimento das obrigações assumidas”.

Retornaram, então, os autos a esta Procuradoria para manifestação jurídica.

É o breve relatório. Passa-se a opinar.

À vista do requerimento contido no OFÍCIO N° 000027/2025/CEGÁS/PR, depreende-se que a concessionária pretende obter orientações para a implementação da modalidade “firme + flexível” na contratação de fornecimento de gás para os usuários finais. Na perspectiva tarifária, a CET entende que não há, a priori, restrições econômico-tarifárias à formatação contratual das tarifas praticadas pela Cegás, desde que observada a definição/monitoramento da margem bruta de distribuição a ser praticada, conforme regulação da ARCE. Atende-se, ademais, que a estrutura tarifária deverá ser proposta pela concessionária, na forma estabelecida pelo contrato de concessão, e homologada pela Arce, em conformidade com o art. 48, §5º, da Lei Estadual 17.897/2022.

Do ponto de vista técnico-operacional, a CEE afirma que a implementação da modalidade “firme + flexível” pela Cegás não encontra obstáculo nem no Contrato de Concessão e nem na Resolução nº 59/2005 da ARCE, desde que observado o princípio da isonomia a que se refere o art. 92 da citada resolução, isto é, que seja adotado procedimento único para toda a área de concessão outorgada. Além disso, sob o ponto de vista de mercado, com base no item 8.1 da Cláusula Oitava do Contrato de Concessão, entende que a Cegás está autorizada a “praticar todos os atos necessários à exploração dos serviços concedidos, bem como a sua atualização e adequação às necessidades dos usuários, e ao fiel cumprimento das obrigações assumidas”.

A CEE não se manifestou, contudo, acerca da exigência prevista no art. 22, inc. VI, da Resolução nº 59/2005 da ARCE, relativa à necessidade de apresentação à ARCE de contrato de fornecimento de Gás, celebrado entre a Concessionária e o Usuário, quando se tratar de fornecimento médio mensal a partir do equivalente ao volume de 200.000 m<sup>3</sup> (duzentos mil metros cúbicos) de Gás, quando da implementação da modalidade “firme + flexível”.

Explica-se. Aparentemente, a previsão do art. 22, inc. VI, da Resolução nº 59/2005 da ARCE foi formatada para fornecimentos firmes. Conforme se vê no “EMBASAMENTO REGULATÓRIO apresentado

**PARECER Nº 000356/2025/ARCE/PRJ**

De: ARCE/PRJ

Data: 30/12/2025

Para: ARCE/AGC

pela requerente, a implementação de modalidade “firme + flexível” possibilitará a contratação de QDC (Quantidades Diárias Contratadas) menores, a serem complementadas em períodos de maior consumo, como segue:

Em geral, para garantir o abastecimento energético, os usuários contratam uma QDC, equivalente ao pico de produção, o que implica a incorrência de penalidade ou compromissos mínimos, como Take or Pay (TOP), em períodos de baixa produção. A possibilidade de contratação em mais de uma modalidade de fornecimento representaria uma economia de custos para esses usuários, uma vez que poderiam contratar QDC firme equivalente à média da sua produção e gás flexível para períodos de consumo acima da QDC.

A contratação de QDC menores implica em fornecimentos médios mensais contratados menores, a dispensar eventualmente a necessidade de apresentação dos contratos à ARCE, quando o volume firme contratado for inferior a 200.000 m<sup>3</sup> (duzentos mil metros cúbicos) de Gás. Ocorre que a contratação flexível complementar, para uma mesma unidade usuária, poderá vir a atingir ou ultrapassar este volume, caso em que a necessidade de apresentação do contrato à ARCE precisaria ser regulamentada, na perspectiva técnico-operacional, nos termos do art. 12, inc. V, do Decreto Estadual 25.059/1998.

Do ponto de vista estritamente jurídico, abstraídos os aspectos de natureza técnica, já analisados e esclarecidos pelas Coordenadorias Econômico-Tarifária e de Energia, a pretensão da concessionária está amparada nas disposições contratuais (itens 14.7 e 14.9) e na Lei Estadual 17.897/2022, devendo a implementação observar as disposições da Resolução nº 59/2005 da ARCE quanto aos contratos de fornecimento de Gás a serem celebrados entre a Concessionária e o Usuário, inclusive no que se refere à indicação das “condições especiais do fornecimento” (art. 22, inc. IX), quando se tratar de suprimento de gás na modalidade “firme + flexível”.

Diante do exposto, abstraídos os aspectos de natureza técnica que refogem às atribuições desta PRJ, já analisados e esclarecidos pelas Coordenadorias Econômico-Tarifária e de Energia, não se vislumbra óbice jurídico à pretensão de implementar-se o serviço de fornecimento de gás natural na modalidade “firme + flexível”, em conformidade com os requisitos regulatórios,



**CEARÁ**  
GOVERNO DO ESTADO  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

**PARECER Nº 000356/2025/ARCE/PRJ**

De: ARCE/PRJ

Data: 30/12/2025

Para: ARCE/AGC

recomendando-se, no entanto, que a CEE proceda à análise de conveniência e adequação das disposições do art. 22, inc. VI, da Resolução nº 59/2005 da ARCE à nova modalidade de fornecimento, manifestando-se acerca de eventual necessidade de regulamentação, a ser sugerida pela coordenadoria técnica.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Fortaleza, data da assinatura eletrônica.

Gislene Rocha de Lima

**Procuradora Autárquica da ARCE**

**SUITE**

Documento assinado eletronicamente por: **GISLENE ROCHA DE LIMA**, em 30/12/2025, às 16:29 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento>, informando o código 940C-5A3F-C57F-08B3.